

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006**

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas

**Autor:** Deputado **NELSON PELLEGRINO**  
**Relator:** Deputado **LUIS TIBÉ**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, é de autoria do deputado Nelson Pellegrino. Visa a estabelecer provisão de recursos para garantir o pagamento das obrigações trabalhistas de um conjunto definido de empresas prestadoras de serviço.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas prestadoras de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária, vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de aprovisionar o pagamento de diversas obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados. São elas, conforme descritas nos diversos incisos desse art. 1º: 1) a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; vale dizer, o décimo terceiro salário; 2) a remuneração de férias, assim como a remuneração adicional de férias, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e pela Constituição Federal, no inciso XVII do art. 7º; 3) a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e 4) o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Com o art. 2º, a proposição pretende que os depósitos em conta vinculada, relativos à provisão mencionada em seu art. 1º, ocorram até o dia sete (7) de cada mês. Esse art. 2º possui dois parágrafos, que buscam determinar que as empresas mencionadas no art. 1º sejam obrigadas a encaminhar ao tomador de seus serviços, mensalmente, cópia do comprovante de depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

Com o parágrafo seguinte, pretende-se que os documentos mencionados no parágrafo anterior estejam disponíveis, mediante solicitação, aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.

O art. 3º tem o propósito de definir as condições em que a referida conta bancária poderá ser movimentada, quais sejam: o pagamento das obrigações trabalhistas enumeradas nos incisos I a V do art. 1º; saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições a serem previstas no Regulamento; na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, também na forma e nas condições a serem previstas no Regulamento.

A definição que se propõe para as infrações pelo não cumprimento da Lei é o objeto do art. 4º. Se aprovado, serão consideradas infrações não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º; movimentar o saldo da conta em situações diversas das previstas no art. 3º; omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada; e a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

O infrator estará sujeito às seguintes multas, conforme o § 1º desse art. 4º e seus incisos: de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*, de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*. Já o § 2º prevê que, nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

O art. 5º da proposição pretende estabelecer a regra de que a comprovação do cumprimento do disposto na lei dela resultante será

requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

O art. 6º busca alterar a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar-lhe um art. 15-A, com o seguinte teor:

*“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados.”*

Ao final, o art. 7º busca definir que a lei resultante da proposição entrará em vigor após sessenta dias da sua publicação.

O presente projeto de lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Posteriormente, o despacho de distribuição foi alterado, em 27/04/2010, de forma que a proposta fosse analisada, também, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no mérito, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na dourada Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria recebeu parecer favorável do relator, deputado Sandro Mabel, que apresentou algumas emendas. O relator houve por bem submeter, posteriormente, um segundo parecer, que afinal foi aprovado pela Comissão, ainda que com o voto contrário de dois dos seus integrantes. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acatou, ainda, cinco emendas propostas pelo relator.

A Emenda nº 1, da Comissão, dá nova redação aos incisos IV e V da proposição, que passaram, respectivamente, a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente à indenização por demissão arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ficasse limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês; o inciso V passa a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente ao aviso prévio indenizado, limitar-se-á ao 1º ano do contrato.

A Emenda nº 2 pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, buscando estabelecer que os valores previstos nos incisos I, II, III e V, serão calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.

A Emenda nº 3 tem o objetivo de agrupar em um único os dois parágrafos previstos no art. 2º, com o fito de estabelecer que “a comprovação dos depósitos referidos no *caput* deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados”.

A quarta Emenda propõe alterações na redação do art. 3º. Se aprovada, o saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações: para pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º; para o pagamento das verbas rescisórias; para compensação de valores rescisórios já pagos; no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio. A conta também poderá ser movimentada, pelo empregado, nos casos de inadimplência do empregador, no prazo de 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenização e/ou multas; na vigência do contrato de trabalho, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta. No parágrafo único proposto, há a previsão de que a regulamentação definirá as condições de saque de rendimentos financeiros e para transferência para nova conta vinculada, em outra instituição financeira.

Já a quinta e última Emenda aprovada na Comissão visa a acrescer um § 3º ao art. 4º, o qual, se aprovado, estabelecerá que o procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas na lei pretendida seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.

Na presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Queremos, em primeiro lugar, cumprimentar o deputado Nelson Pellegrino pela iniciativa deste projeto de lei. Trata-se de matéria que se reveste de elevado interesse econômico para o Brasil, pois apresenta proposta séria e criativa para enfrentar um problema recorrente, que afeta, direta e indiretamente, milhões de brasileiros. Além disso, esse projeto de lei se reveste, também, de clareza e simplicidade, atributos das melhores leis.

A proposição trata de problema decorrente da terceirização de mão de obra, processo amplamente praticado no Brasil.

O aumento da terceirização é fato inconteste, no Brasil e em muitos outros países. Em nosso País, hoje, há uma grande quantidade de empresas fornecendo esses serviços, e centenas de milhares de trabalhadores nelas empregados. A Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC é a entidade sindical que representa o setor de serviços terceirizados no país. Em seu sítio na internet informa-se que são 27 os sindicatos representados, cujas empresas filiadas empregam mais de 1,5 milhão de trabalhadores com carteira assinada, em todo o Brasil, sendo elas as maiores empregadoras de mão de obra feminina, com baixa escolaridade, em todo o País.

Bastam esses números para atestar a importância do segmento. Com tamanha relevância, todos os esforços deveriam ser empreendidos para assegurar-lhe crescimento sólido, em todos os aspectos.

Nesse sentido, a proposição vem criar mecanismo capaz de, praticamente, eliminar um dos sérios problemas que, vez por outra, afetam essas empresas, seus trabalhadores e, também, órgãos públicos os mais diversos. Refiro-me, ao fato de que, por vezes, uma dessas empresas deixa de recolher as contribuições sociais devidas aos seus empregados e acaba por encerrar suas atividades, sem que tais obrigações tenham sido cumpridas.

Nesses casos, ficam no prejuízo os trabalhadores, seus familiares, e as empresas contratantes, pois que são chamadas a honrar aqueles débitos. Ficam no prejuízo, também, órgãos públicos, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que também se utilizam, largamente, dos serviços dessas empresas, ditas terceirizadas. Há casos recentes, no próprio

Legislativo Federal, em que a empresa fornecedora de mão de obra não cumpriu seus compromissos, tendo restado ao órgão público voltar a pagar aqueles custos.

Isso mesmo, voltar a pagar, uma vez que, mensalmente, o contratante paga, à contratada, valor equivalente à soma de salários e encargos, proporcionais, além, naturalmente, de uma remuneração pela gestão dos serviços adquiridos. Se a contratada, de boa ou má fé, não paga os encargos, cabe ao contratante – assim entende a jurisprudência pátria – a responsabilidade por tal pagamento. Logo, o contratante, nesse caso, paga duas vezes.

Ora, tal prática traz prejuízos, também, às próprias empresas do segmento, pois quando uma delas incorre nesse tipo de falta, as demais, mesmo sem qualquer responsabilidade, acabam por ganhar a fama. Ou melhor, acabam por sofrer a notoriedade, com suas imagens denegridas, e todo o setor fica comprometido. Noutras palavras, a inadimplência de algumas poucas empresas acaba por jogar má fama em todo o setor. Em que pese a clara injustiça, o fato é que, mesmo sem culpa, são vistas como culpadas. Como se diz, as justas pagam pelas pecadoras.

A proposição em apreço apresenta grande contribuição para se resolver esse problema. Cita o autor que há casos em que trabalhadores terceirizados sequer têm registro, situação de informalidade que implica inexistência de proteção trabalhista e previdenciária. É para tentar corrigir, ainda que parcialmente, argumenta o autor, essa situação, que a presente iniciativa legislativa foi pensada e proposta.

Essencialmente, se aprovado o projeto de lei aqui debatido, as empresas fornecedoras de serviços especializados serão obrigadas a efetuar, mensalmente, depósito em conta vinculada, em montante proporcional ao acúmulo de direitos por parte dos trabalhadores. A cada mês haverá o depósito de montante equivalente ao direito adquirido pelo trabalhador, também mensalmente, a férias, e ao respectivo abono, ao décimo terceiro, à multa, por demissão imotivada, sobre o saldo do FGTS, e, ainda, ao aviso prévio indenizado. Cumprindo-se esses depósitos, ao final do contrato de trabalho, com os trabalhadores, ou do contrato de prestação de serviços, com os clientes, haverá, no banco, saldo suficiente para pagar a totalidade desses direitos, a todos os trabalhadores.

O que muda, em relação à situação atual? Essencialmente, são reduzidas, praticamente a zero, as chances de uma dessas empresas deixar seu cliente e seus trabalhadores – e os cidadãos e o governo, quando for este o contratante, no prejuízo.

E as empresas prestadoras desses serviços, não implicaria, esta lei aqui debatida, uma elevação insustentável do seu custo operacional? A resposta, claramente, é não. Haverá, sim, uma maior exigência de capital de giro, e apenas em decorrência disso é que seu custo será elevado. Mas, o fato é que, a cada mês, fazem parte do custo operacional todos os direitos dos trabalhadores, ainda que estes apenas os recebam no momento legalmente definido, como as férias, ou o décimo terceiro, ou a indenização nos casos de demissão. Não há, pois, aumento de custo, senão marginalmente, embora haja, sem dúvida, maior exigência de que tais custos sejam, de fato, desembolsados mensalmente. Vale dizer: a aprovação da presente proposição, e o seu cumprimento, tornarão o setor ainda mais forte.

É provável, aliás, que a adoção da prática aqui proposta venha, mesmo, a promover o crescimento do setor. Isso porque haverá, claramente, uma redução do risco dos eventuais contratantes, tornando a terceirização ainda mais interessante para um número ainda maior de empresas. Isso, ao tempo em que dá maiores garantias, também, aos trabalhadores. Os méritos da proposição em tela, portanto, são vários: ela dá maior segurança aos trabalhadores, evitando-lhes prejuízos; reduz o risco do tomador dos serviços; melhora a imagem das empresas do setor; amplia a segurança dos órgãos públicos contratantes; e, ainda, permite formar um fundo, em depósito nos bancos, que poderá render juros aos depositantes, de forma que até mesmo aquela suposta elevação de custos, em razão da maior exigência de capital de giro, pode não vir a se verificar.

Assim, entendo que a proposição possui destacados méritos, e merece ser aprovada. Entendo, também, que a redação dada à Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, tornou-a pouco clara, pois reza, em seu inciso IV, que “a indenização por despedida arbitrária (...) limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.” Ou seja, diz-se, que o “depósito ficará limitado a 40% (quarenta por cento) do depósito”. Entendo tratar-se de um problema de redação que será melhor tratado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, pelas razões apresentadas, louvamos a iniciativa da proposição e nos MANIFESTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **LUIS TIBÉ**  
Relator